PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO

PROJETO DE LEI N.º ­­­­­­­­­­­­­­­­

Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes com deficiência, previamente cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde e Programas de Saúde da Família do Município de Itatiba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA:

Art. 1º Os pacientes com deficiência poderão agendar, por telefone, as suas consultas médicas nas Unidades Básicas de Saúde e Programas de Saúde da Família do Município de Itatiba.

Art. 2º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nos locais onde o paciente já estiver previamente cadastrado.

Art. 3º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, documento de identidade com foto, comprovante de endereço e cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º As Unidades Básicas de Saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 1º de novembro, 30 de agosto de 2017

Fernando Soares

Vereador-PR

JUSTIFICATIVA

 Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

E sabido por todos que conhecem o dia a dia dos munícipes usuários da saúde pública de Itatiba, as dificuldades das pessoas com deficiência que necessitam se deslocar até as Unidades Básicas de Saúde do Município de Itatiba para efetuarem o agendamento de consultas médicas.

Atualmente, o agendamento de consultas médicas nas Unidades Básicas de Saúde e Programas de Saúde da Família do Município é realizado apenas pessoalmente, em razão disso, é frequente que terceiros o realizem, devido às limitações físicas das pessoas com deficiência.

Com o intuito de oferecer mais dignidade a pessoa com deficiência, o presente projeto vem no sentido de facilitar essa questão, propondo bem-estar e acessibilidade às pessoas com deficiência neste particular, pois, por diversas vezes, necessitam dos atendimentos médicos prestados pelo Município. Nesse sentido, a Lei Brasileira da Inclusão [Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.146-2015?OpenDocument)concebeu novas prioridades e reforçou algumas prioridades já existentes e dispõe em seu artigo 9º, inc. III:

###  “A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas”.

### E ainda merece destaque nesta mesma lei no [Art. 3º o inc. III](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/49550067/art-3-inc-iii-da-lei-13146-15) que trata de:

###  “Tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social”.

Outrossim, tal medida não acarretará qualquer ônus ao Município, tampouco nova atribuição a este, uma vez que já existe informações no cadastro prévio que identifique a idade ou a necessidade especial do cidadão a ser atendido.

Por todo o exposto, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma

Palácio 1º de novembro, 30 de agosto de 2017

 Fernando Soares

Vereador-PR